



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000069/2002-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.307 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria IPI - PER-DCOMP
Recorrente PROFIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITOS. MATÉRIA-PRIMA/INSUMO ONERADOS. PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO/ISENTO.

As aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos e/ ou tributados à alíquota zero geram créditos do imposto.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

O saldo credor apurado trimestralmente é passível de ressarcimento e/ compensação, mediante apresentação/transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), com débito tributário vencido, ambos do mesmo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2000, 15/03/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento da certeza e liquidez do total ou de parte do crédito financeiro declarado na Dcomp, implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados até o limite do valor apurado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a conselheira Fábيا Regina Freitas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal e Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre (RS) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado para o 4º trimestre de 2001, às fls. 02, e não homologou as compensações declaradas na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 117, apresentada em 29/04/2002.

A DRF em Joinville (SC) indeferiu o pedido e não homologou as compensações sob o fundamento de que o saldo credor decorreu da equivocada classificação fiscal dos produtos fabricados pela recorrente, conforme Despacho Decisório às fls. 173/175.

Inconformada com a aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo no ressarcimento/homologação das compensações, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

3.1 Diz o requerente que ficou demonstrado, nas impugnações apresentadas, Processos nºs 10920.000540/2001-54 e 10920.002581/2004-28, que é correta a classificação fiscal dos seus produtos no código 7308.90.90 da TIPI, de 1996, os quais estão sujeitos à alíquota zero.

3.2 A convicção do requerente se funda em laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia em decisões do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como em soluções de consulta expendidas por unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF).

3.3 Por último, o requerente solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, até decisão final deste processo, pedido, sobretudo, a reforma do despacho decisório hostilizado, para ser autorizado o ressarcimento do saldo credor do IPI, homologando-se, em razão disso, a compensação.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 8.296, datado de 27/04/2006, às fls. 202/205, sob a seguinte ementa:

“SALDO CREDOR DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento de pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 213/221), requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que o julgador de primeira instância já exerceu seu ofício jurisdicional ao decidir que a solução neste processo deveria aguardar a decisão definitiva no processo 10920.002581/2004-28, para, se for o caso, ser proferido novo despacho decisório, e, no mérito, o deferimento de seus pedidos de ressarcimento/compensação, alegando, em síntese, que o julgamento definitivo daquele processo lhe foi favorável o que tacitamente implicou reconhecimento do saldo credor do IPI, ora em discussão, devendo ser homologada a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminar

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que o julgador de primeira instância já exerceu seu ofício jurisdicional ao decidir que a solução neste processo deveria aguardar a decisão definitiva no processo 10920.002581/2004-28, para, se for o caso, ser proferido novo despacho decisório, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

[...];

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre (RS), colegiado competente para julgar a impugnação interposta.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

II – Mérito

A autoridade administrativa indeferiu os pedidos de ressarcimento/compensação sob o fundamento de que, em virtude da reconstituição da escrita fiscal da recorrente, apurou-se saldo devedor do IPI, para o trimestre objeto dos pedidos em discussão.

Do exame dos autos, conclui-se que apresentado o pedido de compensação/ressarcimento, instalou-se um procedimento administrativo fiscal para verificar a certeza e liquidez do valor pleiteado. Concluído o procedimento, a Fiscalização apurou saldo devedor de IPI e não saldo credor.

O saldo credor apurado pela recorrente decorreu, segundo a Fiscalização, da equivocada classificação fiscal dos produtos fabricados, adotada por ela, posição 7308.90.90, alíquota de 0,0 % (zero por cento), quando o correto seria nas posições 7210.41.10; 7210.61.00; e 7210.70.10, todas com alíquota de 5,0 % (cinco por cento).

A escrita fiscal foi então reconstituída, com a utilização integral dos créditos do IPI para dedução do imposto, e os saldos devedores apurados, exigidos por meio de lançamento de ofício, via processo administrativo nº 10920.002581/2004-28.

A recorrente insurgiu contra a classificação fiscal adotada pela Fiscalização e impugnou o lançamento decorrente de sua adoção.

Em consulta ao e-Processo, verifiquei que o processo nº 10920.002581/2004-28 em que discutiu a classificação fiscal, adotada por ela, para seus produtos, no período de competência em que apurou o saldo credor, em discussão, já teve decisão definitiva.

Em primeira instância, a autoridade julgadora reconheceu, em parte, o direito da recorrente, conforme acórdão DRJ/POA nº 8.257, datado de 20/04/2006, sob as seguintes ementas:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI, com alíquota zero do IPI, de 1.º de agosto de 2000, a 31 de outubro de 2002, e com alíquota de 5%, de 1.º de novembro a 31 de dezembro de 2002.

SUSPENSÃO DO IPI. DESCABIMENTO.

É descabida a suspensão do IPI nas saídas de produtos, sem a devida observância das normas que regem esse instituto.

Lançamento Procedente em Parte.”

Por ter exonerado crédito superior ao limite de alçada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício de sua decisão.

Intimada da decisão de primeira instância, a recorrente não interpôs recurso voluntário, apresentando, contudo, contrarrazões ao recurso de ofício.

Julgado o recurso de ofício, a Primeira Turma do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes negou-lhe provimento, nos termos do acórdão nº 301-34.457, datado de 19/05/2008.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência que foi analisado e julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, cujos membros do colegiado negaram-lhe provimento, nos termos do acórdão nº 9303-01.742, datado de 09/11/2011.

Como essa decisão, já se materializou de forma definitiva, a classificação fiscal adotada pela recorrente estava correta, o que implicará em saldo credor do IPI, para o 4º trimestre de 2001, passível de ressarcimento/compensação.

As normas legais que tratam de ressarcimento de IPI assim dispõem:

- Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Em cumprimento a este dispositivo legal, foi expedida a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, que assim dispôs:

“Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

[...].

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do ‘Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

[...]

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[...].

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o 'Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI', bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'.

[...].

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[...].”

Ora, segundo estes dispositivos legais, o saldo credor do IPI apurado para o 4º trimestre de 2001, objeto deste processo, é passível de ressarcimento/compensação.

Já a homologação da compensação de débito fiscal vencido com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua

ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

[...].”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento/compensação do saldo credor do IPI, apurado por ela para o 4º trimestre de 2001, declarado na Dcomp em discussão, cuja certeza e liquidez deverá ser confirmada pela autoridade administrativa competente.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito da recorrente ao ressarcimento/compensação do saldo credor do IPI, apurado para o 4º trimestre de 2001, cabendo à autoridade administrativa competente apurar a certeza e liquidez do saldo credor reclamado e homologar a compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do valor apurado e ressarcir/compensar possível saldo credor remanescente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator